



# **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a empresa LALISA VIOLA FARIA SANTOS-ME, inscrita no CNPJ nº 10.250.812/0001-49, estabelecida a Rua Dona Delfina, 800, A, Centro, Guaxupé/MG, , por intermédio de sua representante legal, Lalisa Viola Faria Santos, participou do Processo Administrativo nº 118/2021, Pregão presencial nº 078/2021, cujo objeto é registro de preço para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses, cuja segunda sessão ocorreu em 09/08/2021, as 09:00 horas no Centro Administrativo Prefeito José Cristovão Ramos, Rua Santa Barbara, 84, Centro, Guaranésia/MG.

Conforme consta em ata, registrada em 09/08/2021, presente nos autos, a empresa acima citada foi inabilitada.

A representante da empresa Lalisa Viola Faria Santos manifestou interesse na interposição de recursos, nos moldes da Lei.

Ocorre que o prazo para a interposição do recurso findou na data de 12/08/2021, e a empresa não apresentou suas razões.

Guaranésia, 13 de agosto de 2021.

Claudia Neto Ribeiro

Pregoeira

Assunto

De

Cópia

Contrarrazões - Pregão Presencial: Prefeitura Municipal de Guaranésia PR/78/2021 -

09/08/2021 09:00

SILVEIRA, Adriana <adriana.silveira@airliquide.com>

licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>

Para

Aline SENHORINE-SC <aline.senhorine-sc@airliquide.com>, Elisangela CARVALHO

<elisangela.carvalho@airliquide.com>, Daniel JOIA <daniel.joia@airliquide.com>, Barbara BARBOSA <barbara.barbosa@airliquide.com>, VENANCIO-SC, Dayse <dayse.venanciosc@airliquide.com>, Alexandre CONTE <Alexandre.CONTE@airliquide.com>, SIMAO, Keila <keila.simao@airliquide.com>, Ricardo MATA <ricardo.mata@airliquide.com>, QUEIROZ, Izabel

<izabel.queiroz@airliquide.com>, VASCONCELO, Anderson

<anderson.vasconcelo@airliquide.com>

2021-08-17 08:07 Data

• Contra-Razões-(Poços de Caldas\_MG) - PM DE GUARANÉSIA\_PR 078\_2021-assinada.pdf(~1,6 MB)

7.1 OAB DANIEL JOIA + DCL.pdf(~4,1 MB)

07. PROCURAÇÃO ELISANGELA. DANIEL + DCL.pdf(~2,4 MB)

Prezado Pregoeiro, Bom Dia!!!

Seguem as contrarrazões da Air Liquide Brasil Ltda para a devida análise. Peço acusar recebimento.

Obrigada pela atenção,

Adriana Silveira Analista de Licitações





#airliquiders E FICUE POR DENTRO DO NOSSO DIA A DIAL

Avenida Morumbi, nº 8,234, 3º andar. CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP. + 55 11 5509 8300 | + 55 11 97535 9210 adriana.silveira@airliquide.com www.airliquide.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.



#### 7º TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP COMARCA DA CAPITAL EDUARDO MARTINES JÚNIOR



AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021. Livro 6390 Página 213/214.

#### PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo , em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob n.º 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIN BONVENTI, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob n.º 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) DANIEL SANTORO JOIA, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. n.º 32.365.261-X e do CPF n.º 295.139.418-76; 2) ELISANGELA DE CARVALHO, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF n.º 260.070.318-70; aos quais conferem PODERES ESPECIFICOS PARA isoladamente: 1) Representar a Outorgante perante pessoas fisicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reals); 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e) nos

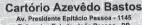


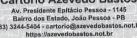
RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - SÉ - SÃO PAULO - SP FONE: 11-3293-1400

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122512406218186075880













CARTÓRIO

Selo Digital Tipo Normal C: ALR59351-XCWO;

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASI Estado de São Paulo

casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Orgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Residuos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercicio dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vinculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2023. (EMOLUMENTOS E CUSTAS: TAB: R\$ 295,94; Estado: R\$ 84,10; Secretaria Fazenda: R\$ 57,56; Imposto ao Município: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; RCPN: R\$ 15,58; TRIB. JUST: R\$ 20,30 STA.CASA: R\$ 12,96; TOTAL: R\$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabellão, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

> 7º Tabellão de Notas da Capital Sandra Marques Mendonca S Substituta do Feb

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122512406218186075880







Selo Digital Tipo Normal C: ALR59352-UU41;

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

**FUNDADO EM 1888** 

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

utenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2°-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 24/06/2021 14:42:01 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 122512406218186075880-1 a 122512406218186075880-2 ²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

|υυ005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf638d39b31c832c3db47ae4122014ba504425f2fa6d5c06d05dbe81d187ff544d854ac421f6e1de04ef0e2b51a0dfd6c956 058422500de80654a14d89ca9a010







ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA - MG - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 078/2021 PROCESSO Nº 118/2021

Abertura do certame: 26/07/2021 às 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, CEP 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada "RECORRIDA", devidamente representada por seu procurador que a estas subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente, manifestar-se quanto ao recurso apresentado pelas empresa LALISA VIOLA FARIA SANTOS-ME, doravante denominada "RECORRENTE", contra a decisão desta Ilma. Pregoeira e Comissão de Licitações, que em acertado posicionamento declarou Classificada e Vencedora à AIR LIQUIDE para o presente certame, consoante os fatos a seguir expostos:

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

"Art. 5° (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "



Com base nesta garantia constitucional, pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões.

#### II. DOS FATOS.

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da empresa Recorrente carecem de fundamento legal.

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a empresa **AIR LIQUIDE**, é uma das maiores empresas de gases, tecnologias e serviços para área industrial e medicinal do país, e como tal, preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, <u>a Recorrente LALISA VIOLA FARIA SANTOS com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame manifestou intenção de recurso no mínimo absurdo, haja visto que até a presente data a Recorrente não apresentou sua peça recursal.</u>

Fato é que a empresa AIR LIQUIDE apresentou no ato da entrega todos os documentos, certidões que comprovam sua habilitação neste pregão e provará nesta peça que a empresa Recorrente não só apresentou informações equivocadas como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

No mais, restará provado nesta peça a verdade dos fatos, face aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

#### III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:



"O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos"

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de <u>licitação pública que assegure</u> igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)"

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

# IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LALISA VIOLA FARIA SANTOS ME.

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)"

Em apertada síntese, a Recorrente LALISA VIOLA inconformada com o resultado do pregão em referência, demonstrou intenção recursal dado a inabilitação para o item 04 do presente certame, solicitando a reforma da **acertada e justa decisão** da Nobre Julgadora que declarou a Recorrida vencedora do certame em referência.

Outrossim, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada de forma acertada pela comissão de licitações por não preencher os subitens 7.2.2 , 7.2.3 e 7.5.4 do Edital, vejamos:

## 7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

7.2.2 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

7.2.3 – Alvará emitido pela Vigilância Municipal ou Estadual.

## 7.5 – DECLARAÇÕES

7.5.4. Declaração de superveniência (modelo no Anexo VI).; (grifos nossos)



E tendo em vista a sua inabilitação, demonstrou a intenção recursal, todavia, até a presente data a Recorrente não apresentou a peça recursal, razão pela qual a empresa AIR LIQUIDE irá se manifestar com base na Ata da Sessão Pública.

Contudo, tais argumentos da Recorrente registrados em Ata da Sessão Pública, são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido.

V. DAS REFUTAÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE APRESENTADAS EM ATA DA SESSÃO PÚBLICA.

DA APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL.

a) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA EXIGIDA NO ITEM
 7.5.4. DO EDITAL.

Insta esclarecer que a Recorrente <u>não apresentou declaração de superveniência</u>, e mesmo à margem das normas editalícias reivindica que sua declaração veio com o texto incompatível, desatualizado e requer prazo de 05 (cinco) dias para atualizar.

Posto isto, a Recorrente não atendeu o edital, motivo pelo qual foi devidamente inabilitada para o item 04 do presente certame.

Veja Nobre Julgadora, a Recorrida atendeu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, não havendo razão para as alegações manifestadas pela Recorrente, que por conta e risco, não apresentou declaração de superveniência, indo contrário às normas descritas no edital.

Verifica-se que, a r. decisão da I. Pregoeira foi acertada, já que inabilitou a Recorrente para o item 04, eis que a empresa não atendeu os requisitos editalícios, e de forma acertada buscou-se a segunda colocada AIR LIQUIDE, não havendo nenhuma ilegalidade como quer fazer crer a Recorrente em sua declaração registrada em na Ata da Sessão Pública, vejamos:

representante da empresa Lalisa Viola Faria Santos ME manifestou interesse na interposição de recursos, com as seguintes razões: "a declaração de superveniência veio com o texto incompatível, texto desatualizado. Quero solicitar o prazo de cinco dias para atualizar esta declaração. Sobre o alvará, a resolução SES/MG



Não obstante, conforme a seguir restará demonstrado, melhor sorte não assiste à Recorrente, eis que <u>a Recorrida apresentou toda documentação exigida no edital para atendimento ao objeto do certame,</u> portanto sendo válida a observância quanto à comprovação de todos os requisitos editalícios.

Repita-se que a r. decisão da I. Pregoeira foi acertada, eis que a Recorrente não atendeu às normas editalícias, já que **NÃO apresentou a declaração de superveniência**, conforme previsão do subitem 7.5.4. do edital.

Veja Nobre Julgador que, a Recorrente busca induzir a erro esta Douta Comissão de Licitação, eis que tem plena ciência que <u>não apresentou declaração de superveniência,</u> tal como a empresa Recorrida atendeu os requisitos editalícios, eis que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Pois bem, verifica-se que a r. decisão da I. Pregoeira **foi acertada**, já que inabilitou a Recorrente por não atender às normas editalícias, dado que a empresa não apresentou declaração de superveniência de acordo com o item 7.5.4 do edital,

Esses princípios são mencionados no Art. 3º da Lei de Licitações que dispõe que:

#### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida AIR LIQUIDE atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora do processo licitatório em comento, tal como a mantença da r. decisão que declarou a Recorrente inabilitada para o item 04 do certame, por não atender os requisitos editalícios.

b) DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL PARA FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS EXPEDIDA PELA ANVISA E LICENÇA SANITÁRIA PARA GASES MEDICINAIS.

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preços para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de



doze meses, é necessária essa exigência contida no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

#### "TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.



Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa."(g/n)

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;"(g/n)

O fato do instrumento convocatório apresentar tais exigências se faz necessário que as empresas licitantes atendam aos requisitos, dado a importância, sob pena de nulidade por caracterizar vício insanável, eis que a margem da lei.

Ademais, se faz necessário ressaltar que a empresa Recorrente apresentou Autorização De Funcionamento Especial (AFE) de um terceiro, eis que não havia autorização do portador para a utilização da empresa Recorrente.

Repita-se que a Recorrente foi inabilitada para o item 04 de forma acertada pela comissão de licitações por não preencher o item 7.2.3 do Edital, vejamos:

## 7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

7.2.3 – Alvará emitido pela Vigilância Municipal ou Estadual. (grifos nossos)



A exigência acima é necessária uma vez que há <u>empresas distribuidoras de gases</u> no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país — vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

 $\underline{\text{http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html}$ 





Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no Paraná para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, Cianorte e Campo Mourão vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indicios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilíndro grande e preenchem um cilíndro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

STOLE AND PLEE	£
Paraná	+
Campo Mourão	+
Cianorte	+
Maringá	+

#### G1 primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC



Cardozo pode acertar hoje saida do governo

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidenciais

veja todos os destaques >



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC.)

#### Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

A exigência de comprovação da regularidade do gás através de autorização **do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais pode ser facilmente consultado no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.

Frise-se assim que, <u>a participante (Recorrente) da licitação</u>, ainda não que não esteja obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;
- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;



- III. Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;
- IV. Licença Sanitária para gases;

Diante disso, mesmo que a empresa Recorrente não seja uma distribuidora de gases medicinais, a mesma deveria apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente **do responsável pela fabricação do objeto licitado**, todavia, a empresa agiu à margem da Lei, já que não cumpriu os requisitos editalícios, logo, é de rigor o atendimento acima descrito, sob pena de macular o presente certame, devendo ser mantida a r. decisão da I. Pregoeira de <u>inabilitação da Recorrente para o item 04</u>.

Ou seja, admitir e aceitar a documentação para fins de Qualificação Técnica sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA para comercialização de gases medicinais, contraria o que dispõe a legislação vigente, e é coadunar com a empresa licitante em não atuar na forma que exige a Legislação e assumir os riscos e consequências que a situação impele.

# c) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

Tendo em vista que a empresa Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o subitem 7.2.2 do Edital, vejamos:

## 7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

**7.2.2 -** Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor **deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo** o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando. (grifos nossos)

Verifica-se que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente está em desacordo com o determinado no subitem 7.2.2 do edital, eis que <u>não foi apresentado em papel não timbrado do emisso</u>r, conforme descrito em Ata da Sessão Pública.

Ademais, a apresentação do <u>atestado de capacidade técnica é necessário para comprovar a</u> <u>capacidade de fornecimento do objeto da Licitação,</u> e a sua falta acarreta à inabilitação da empresa



concorrente, o que foi efetuada de forma acertada pela I. Pregoeira, razão pela a mantença da r. decisão se faz necessário como medida de justiça.

Diante disso, requer a manutenção da acertada decisão da I. Pregoeira que declarou a empresa Recorrente foi inabilitada para o item 04 do presente certame, tendo em vista que a empresa não atendeu de forma satisfatória os requisitos editalícios.

## VI. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O <u>Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório</u> constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que:

"a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n)

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

"Em se tratando de licitação pública <u>vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório</u>, <u>que vincula tanto a Administração como todos os participantes</u>. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, <u>que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração de constituida do certame por desafiando-se a todo certame por desafiando-se a todo con de constituida do certame por desafiando-se a todo certame por desafiando certa</u>



<u>Pública</u>. Agravo Provido. Liminar não referendada." (TRF 2ª R. – Al 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3°, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

# "REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

- (...) II O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
- III Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da **república**. Outra não seria a necessidade do vocábulo "**estritamente**" no aludido preceito infraconstitucional.
- IV "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. <u>Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital</u> e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. <u>Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital</u>."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)
- V Em resumo: <u>o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração</u> <u>do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele</u>". (g/n)



A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o s concorrentes"

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1°, inciso I do artigo 3° da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia."(g/n)

#### Leciona Gasparini que:

"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede beneficios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)

#### Assim ensina Meirelles que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3°, §1°). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)



Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

# <u>TJ-DF - Remessa de Oficio RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018</u> (TJ-DF)

Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VIOLAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a subverter possam subjetivas que interpretações finalidade de impedir os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A Concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

# <u>TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)</u>Data de publicação: 08/09/2008

**DIREITO ADMINISTRATIVO** INSTRUMENTO. **Ementa: AGRAVO** DE CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.0 RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE AOS **PRINCÍPIOS** DA OBEDIÊNCIA **ESTRITA** PÚBLICO Ε DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA SE **ENCONTRA VINCULADO** PÚBLICA **ADMINISTRAÇÃO** 



AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Insta ratificar que, a postura adotada pela Recorrente ao manifestar intenção de interpor recurso administrativo alegando que cumpriu os requisitos do edital, em total observância ao que dispõe a legislação pátria e ao posicionamento de nossos ilustres juristas e egrégios Tribunais realmente é totalmente desprovida de base legal.

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, <u>PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS</u>. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. "



Ainda, especificamente:

"Aliás, deve-se entender que o simples princípio da igualdade de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração — obrigada a agir com "impessoalidade", nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]"

"A licitação visa alcançar <u>DUPLO OBJETIVO</u>: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais presentem realizar com os particulares [...]"

"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais —** ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previstos nos arts. 5º e 37, caput) — pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa,** imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira".(g.n)

De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, enquanto, para tanto, o ente convocador deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações.

Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de **habilitação**, seja ela: a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, <u>A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO</u>, <u>QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS</u>, <u>PROMOVENDO</u>, <u>ASSIM</u>, <u>A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO</u>, <u>RESPEITADAS</u>, <u>AINDA</u>, <u>AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS</u>." (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).



"DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO." (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, **RAZOABILIDADE CRITÉRIOS** DE **DESRESPEITADOS** OS PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP 1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: "a administração, ao atuar no exercício de discrição, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso



normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.".

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE,** moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destarte, a Recorrida Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilustre Pregoeira e sua Douta Comissão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que <u>Vosso posicionamento seja mantido, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.</u>

#### VII. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a **AIR LIQUIDE** pede que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LALISA VIOLA FARIA SANTOS**, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores.

Pede ainda a manutenção da decisão que declarou a AIR LIQUIDE habilitada e vencedora neste processo.

Caso os memoriais de recurso interpostos pela recorrente sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente, em atenção ao art. 109 da Lei 8.666/93, pugna ainda que os presentes memoriais de contrarrazões sejam enviados em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo (SP), 16 de agosto de 2021.

# Daniel Santoro Joia

Assinado de forma digital por Daniel Santoro Joia Dados: 2021.08.16 18:50:25 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

DANIEL SANTORO JOIA

COORDENADOR NACIONAL DE LICITAÇÕES

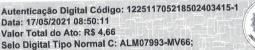
RG n.º 32.365.261-X

CPF/MF n.º 295.139.418-76



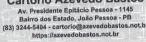
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122511705218502403415













Data: 17/05/2021 08:50:11 Valor Total do Ato: R\$ 4,66

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2°-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/05/2021 15:24:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

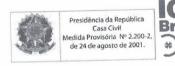
¹Código de Autenticação Digital: 122511705218502403415-1
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8dd185b9e9d8d880afc96facafc37f37a91257087a2d648640e07fde19be2580627cc3bc3dc78a9e82dd0bdcc3af3f41956 058422500de80654a14d89ca9a010



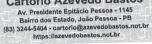




Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/122511705218502403415











#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

**FUNDADO EM 1888** 

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/05/2021 15:24:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 122511705218502403415-1

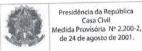
<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8dd185b9e9d8d880afc96facafc37f37a91257087a2d648640e07fde19be2580627cc3bc3dc78a9e82dd0bdcc3af3f41956 058422500de80654a14d89ca9a010











#### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 118/2021

Pregão Presencial: 078/2021

Objeto: Registro de preços para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio

medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

#### **DOS FATOS:**

No dia nove de agosto do corrente ano, as 09h00min iniciou-se a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 078/2021, cujo objeto era registro de preço locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Participaram da sessão as empresas: Air Liquide Brasil Ltda e Lalisa

Viola Faria Santos ME.

Os representantes das empresas comprovaram os poderes e foram

credenciados.

A empresa Air Liquide Brasil Ltda ofereceu o menor valor no item nº 01 e foi aberto o envelope de habilitação da mesma e após conferência dos documentos, estando estes em acordo com o edital, a empresa sagrou-se vencedora. Air Liquide Brasil Ltda logrou êxito nos itens 2 e 3.

No item nº 04 a empresa Lalisa Viola Faria Santos ME ofereceu o menor valor e após abertura do envelope de habilitação, em conferencia dos seus documentos a mesma foi inabilitada, pois não apresentou a declaração de superveniência conforme estabelece o edital na cláusula 7- Habilitação:

"7 - HABILITAÇÃO

#### 7.5 - DECLARAÇÕES

7.5.1. Além dos documentos já especificados, o licitante também deverá apresentar no interior do Envelope 02 (Habilitação) as seguintes declarações:

7.5.2. Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999 (modelo no Anexo IV);

7.5.3. Declaração de que no quadro da empresa não há funcionário público da Prefeitura de Guaranésia (modelo no Anexo VIII);

### 7.5.4. Declaração de superveniência (modelo no Anexo VI)."

Além de não apresentar a declaração acima citada, Lalisa Viola Faria Santos ME deixou de apresentar também o Alvará da Vigilância Sanitária, conforme estabelece o item 07 – Habilitação:





### 7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

7.2.1 - Certidão negativa de falência e concordata (cópia autenticada ou à vista do original).

7.2.2 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

### 7.2.3 – Alvará emitido pela Vigilância Municipal ou Estadual.

Diante dos fatos, nos moldes da Lei, a empresa Lalisa Viola Faria Santos Me foi desclassificada.

Os demais itens 04, 05 e 06 foram vencidos pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, pois estavam dentro da média de preços.

A representante da empresa Lalisa Viola Faria Santos ME manifestou interesse na interposição de recursos com as seguintes razões: "a declaração de superveniência veio com o texto incompatível, texto desatualizado. Quero solicitar o prazo de cinco dias para atualizar esta declaração. Sobre o alvará a resolução SES/MG 6963 de 04 de dezembro de 20219, informa em seu anexo IV que empresas detentoras do CNAE 4684-99 deve responder ao questionamento: será realizado o comércio atacadista de gases medicinas, medicamentos, etc., para ser passível de alvará sanitário. Não existe legislação municipal em Guaxupé/MG que regulamente a venda varejista de gases medicinais, estando portanto conforme alvará de funcionamento emitido pela prefeitura, a empresa Lalisa Viola Faria Santos ME sem qualquer pendência com a Vigilância Sanitária do município. Quero também que conste que por conta destas exigências anteriores, fui impedida de dar lances nos demais itens. Mas no item 04, havia sido vencedora no lance, pois a empresa Air Liquide havia declinado."

Na seqüência ao representante da empresa Air Liquide do Brasil Ltda também fez suas ponderações referente a empresa Lalisa Viola Santos Faria ME: "que seu atestado de capacidade técnica não consta em papel timbrado; que a AFE de gases apresentada não está em nome da licitante. O portador da AFE não apresenta nenhuma declaração que autoriza a licitante a autorizá-la."

Lalisa então pede novamente para constar em ata que " não consta no edital solicitação de carta de autorização para utilização d AFE e que seu atestado de capacidade técnica foi entregue original conforme emitido pela própria Santa Casa de Guaxupé, seguindo o modelo anexo ao edital."

E o representante da empresa Air Liquide do Brasil Ltda esclarece que: "segundo a observação 1 do edital: sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente com o número do CNPJ e endereço respectivo."





As duas empresas foram notificadas, em ata, sobre os prazos das razões e contrarrazões, conforme estabelecido em lei.

A empresa Lalisa Viola Faria Santos ME não apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido em lei, nem tão pouco posterior.

Na data de 17/08/2021 a empresa Air Liquide Brasil Ltda apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, solicitando que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Lalisa Viola Faria Santos ME, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores, mantendo portanto a decisão que declarou a Air Liquide do Brasil Ltda habilitada e vencedora do certame.

Traz em suas contrarrazões sobre a descrição de gases medicinais, conforme Portal Anvisa e demais resoluções e legislações pertinentes ao fato.

### DA ANÁLISE

A empresa Lalisa Viola Faria Santos ME solicitou que constasse em ata que a declaração de superveniência foi enviada com texto incompatível, e pede prazo de 05 dias para regularizar, ou seja, a própria representante confirma que deixou de apresentar a declaração nos moldes do edital.

Com relação ao prazo solicitado pela empresa de 05 dias para uma

nova apresentação não há fundamento legal para isso.

A Lei Complementar 123 de 14/12/2006 estabelece que caso a documentação de regularidade fiscal da(s) Microempresa(s) e/ou Empresa(s) de Pequeno Porte apresente alguma restrição, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a sua regularidade contado o mesmo a partir do momento posterior à fase de habilitação.

Vejamos o artigo 43, parágrafo primeiro da referida Lei:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma

restrição.

§ 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcel amento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. "

Ocorre que a empresa Lalisa apresentou uma declaração com texto incompatível e não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista com restrição.

MV





Com relação a não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária, podendo ser este tanto estadual como municipal esclareço que a empresa Lalisa Viola Faria Santos ME, cujo CNAE detentora do CNAE 4684-2/99 conforme estabelecido em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não está apto a fornecer o objeto desta licitação, ou seja, locação de cilindros de oxigênio *e recarga de oxigênio medicinal*.

O código e descrição da atividade econômica principal da empresa Lalisa Viola Faria Santos ME é:

46.84.2-99 — Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

Resta esclarecer que o certame em questão foi republicado, conforme consta as razões nos autos e foi realizado um pedido de esclarecimento a Vigilância Sanitária de Guaxupé/MG, local onde está estabelecida a empresa Lalisa, sobre a necessidade, legalidade da empresa ter Alvará Sanitário.

Conforme esclarece a responsável pela Vigilância Sanitária de Guaxupé, o Alvará Sanitário, dentro do CNAE da empresa é devido conforme a classificação inicial de risco.

A empresa apresenta o CNAE principal 46.84.2.99 e sua classificação inicial de risco é Nível I — portanto não é necessário apresentação do Alvará Sanitário. Mas também informa que caso a empresa venha distribuir gases medicinais ela entra Nível III e deverá ter a licença sanitária para exercer a atividade.

Portanto, a empresa Lalisa Viola Faria Santos ME para comercializar, distribuir gases medicinais deve apresentar o devido Alvará Sanitário.

Os demais CNAE's secundários apresentados no cartão do CNPJ da empresa não estão aptos ao objeto licitado, portanto sequer será citado.

A mesma resposta foi obtida também pelo órgão responsável pela Vigilância Estadual.

Em suas contrarrazões, a empresa Air Liquide do Brasil Ltda faz suas ponderações sobre a AFE apresentada pela empresa Lalisa Viola Faria Santos ME na estar em seu nome e sim de uma terceira empresa que não participa do certame.

Esclarece que no edital, em Observações que todos os documentos deverão estar em nome da licitante participante do certame, sob pena de inabilitação.

Assim estabelece o edital:

#### " OBSERVAÇÕES:

**OBS 1:** Sob pena de **inabilitação**, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

1 - se o licitante for a **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da **matriz**;

2 - se o licitante for a **filial**, todos os documentos deverão estar em nome da **filial**;





3 - se o licitante for **matriz**, e o **executor** do contrato for **filial**, deverão ser apresentados tanto os documentos da **matriz** quanto os da **filial**:"

Coberta de razão se encontra a empresa Air Liquide do Brasil Ltda com relação a AFE apresentada pela empresa Lalisa, pois a AFE está em nome de outra empresa, contrariando as normas editalícias.

Questiona-se também o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Lalisa Viola Faria Santos ME sobre o mesmo não estar com o papel timbrado da empresa fornecedora, estando, portanto em desacordo com o edital.

Assim estabelece o edital:

"7.2.2 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando."

#### **DECISÃO**

Pelo exposto, opino em manter a empresa LALISA VIOLA FARIA SANTOS ME INABILITADA, e tendo a empresa AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA como vencedora do certame.

Guaranésia, 18 de agosto de 2021.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO PREGOEIRA DEFINO de Acondo com o parecer.

Green Cintra Nogueira

GUARANÉSIA - MG

)